**LEI COMPLEMENTAR N° 069, DE 05 DE JUNHO DE 2019.**

**INSTITUI O PROGRAMA PARA “AUXÍLIO À MORADIA PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO” DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADEMIL ANTONIO DA ROSA**, Prefeito de Brunópolis-Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais e de seu cargo, bem como nas demais normas públicas, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** Fica instituído no âmbito do Município de Brunópolis, o Programa Municipal eminentemente de caráter social denominado “AUXÍLIO À MORADIA”, que tem por objetivo a concessão de recursos financeiros, mão-de-obra e material de construção, para edificação de 10 (dez) casas estilo popular, conforme projeto e delimitações padrão de ***48,00m² de área sendo a casa construída com as dimensões de 6,00 x 8,00,***que servirão de moradias às famílias de baixa renda, residentes no Município, através de processo de seleção dos inscritos, conforme critérios estabelecidos nesta lei e regulamento por decreto. ***(Emenda Modificativa nº 004/2019).***

Parágrafo único. A concessão do imóvel edificado se dará previamente por instrumento de comodato entre o Município e o beneficiado, onde se estabelecerá as cláusulas vinculantes.

Art.2º Após 05 (cinco) anos de efetiva residência, poderá o município efetuar a transferência da propriedade do imóvel em definitivo ao beneficiado desde que todos os impostos e taxas eventualmente incidentes sobre o imóvel estejam devidamente quitados pelo beneficiado e em dia com a fazenda pública municipal.

§1° Para fins desta lei, são consideradas famílias carentes, aquelas cuja renda familiar percapita for menor ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional mensais.

§2° Para composição da renda familiar percapita, será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.
§3° O valor descrito no §1° deste artigo, será reajustado automaticamente e anualmente, sempre que o salário mínimo sofrer alteração pelo Governo Federal.

**Art. 2°** O Programa Municipal “AUXÍLIO Â MORADIA” será desenvolvido sob a responsabilidade das Secretarias de Assistência Social e Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda com recursos a elas consignados, obtidos através de:

I - Dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou
instituições privadas e ainda, com recursos próprios do Município já consignados no Orçamento do Ano de 2019, ou senão consignado em rubrica própria através de alteração ou suplementação a ser feita no orçamento público.

II – Fica desde já autorizado o Poder Executivo a efetuar alterações orçamentárias necessária a execução do projeto, no orçamento vigente.

**Art. 3°** Serão abrangidas pelo Programa “AUXÍLIO À MORADIA”, de que trata esta lei, as seguintes obras:

**I -construção de casa estilo popular no padrão de 48,00m² de área sendo a casa construída com as dimensões de 6,00 x 8,00, de madeira, apta a moradia. *(Emenda Modificativa nº 004/2019)***

**Art 4°** Para se habilitarem como beneficiárias ao Programa “AUXÍLIO À MORADIA”, as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Assistência Social, que fará estudo socioeconômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - residir no município há pelo menos 4 (quatro) anos;

II - possuir renda familiar percapita de até 1 (um) salários mínimo nacional;

III – não possuir residência própria;

IV – Se possuir residência for a mesma declarada precária ou que impossibilite a residência ou que coloque em risco a vida dos seus moradores;

V – Estar quite com a fazenda pública municipal.

VI – Possuir terreno próprio comprovado mediante Escritura Pública e Registro Imobiliário atualizado em nome do(s) beneficiário(s), ou apresentar Contrato de Compra do referido terreno.

Art.5º. Não será beneficiado com esta lei pelo período de 4(quatro) anos, o cidadão que tiver parentesco com algum membro da família até o terceiro grau sanguíneo ou por afinidade que já tenha sido contemplado com o programa.

**Art. 6°**. Terão prioridade ao benefício, idosos, deficientes físicos ou mentais impossibilitados ao trabalho, além de considerar as disposições do artigo 1º desta lei.

**Art. 7°** O Município edificará o imóvel a ser destinado a moradia social, e é de sua responsabilidade a entrega do imóvel para habitação, cabendo ao beneficiário o pagamento das taxas junto aos órgãos públicos.

§2° A mão-de-obra para a edificação poderá ser efetuada por servidor público, ou, de terceiros, pessoa física ou jurídica, legalmente contratada para esta finalidade, mediante licitação quando o ato exigir.

§3º O Município não está obrigado a edificar a totalidade dos imóveis em uma só vez, devendo e podendo fazê-lo mediante sua disponibilidade financeira e de acordo com a necessidade pública.

**Art. 8°**Fica autorizado através da LOA 2019 – Secretaria de Assistência Social Dotação valor total de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), no Órgão Fundo Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Habitação – Projeto Atividade 1.022 – Construção de Unidades Habitacionais Populares, destinados exclusivamente para o suporte das despesas das respectivas construções, ou seja, de 10 (dez) unidades habitacionais, consoante prescrito nessa Lei e por ela autorizado.

**Art. 9°** O valor da nova ação que trata o artigo anterior, será deduzido da Ação do Projeto Atividade - 1.022 – Dotação Orçamentária 101 – Secretaria de Assistência Social, no Órgão Fundo Municipal de
Assistência/Fundo Municipal de Habitação .

**Art. 10°** Ficam autorizados os ajustes necessários nos anexos do Plano Plurianual, nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, que se fizerem necessários em função da transposição de dotações constantes da presente Lei.

Art.11º O Programa se dará a nível urbano desde que caracterizado a carência da família beneficiada e desde que cumpridos os requisitos desta lei e das demais Leis inerentes a edificação de imóveis.

Art.12º As despesas com instalação de rede de agua e energia poderá ser arcada pelo município caso não o tenha beneficiado condições de fazer sem prejuízo do sustento da família.

Art.13ºFica estabelecido que o Conselho de Habitação deverá participar e atuar conforme as regras estipulados na Lei Municipal 394 de novembro de 2006.

Art.14º Esta lei poderá ser regulamentada via decreto do Poder Executivo.

**Art. 15°** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16°** Revogam-se as disposições em contrário.

Brunópolis-SC, em 05 de junho de 2019.

**ADEMIL ANTONIO DA ROSA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Esta Lei foi registrada e publicada em data supra no DOM.

**Maria Gorete do Nascimento Kern**

**Secretária de Administração Finanças**